



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1035604-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.244

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1035604-17.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas — 3ª Vara da Fazenda Pública

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDA: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

INTERESSADOS: Estado de São Paulo e Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas (DRT 5)

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS – IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS – ICMS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – É vedada a instituição de imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais – Inteligência do art. 150, VI, "c" e § 4º, da Constituição Federal – Instituição sem fins lucrativos que atua na área da saúde – Importação de equipamentos médicos que se relacionam às suas finalidades essenciais e que não são destinados ao comércio – ICMS importação que está abrangido pela previsão constitucional – Imunidade reconhecida – Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal de Justiça – Solução adotada em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 342 – Manutenção da segurança concedida para afastar a tributação – Precedentes jurisprudenciais – **Reexame necessário desprovido.**

1. Trata-se de mandado de segurança c.c. pedido liminar, impetrado por **SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS (DRT 5)**, no qual a impetrante, entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, que tem por finalidade promover obras de assistência social, instalação, funcionamento e promoção de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, requer que seja determinado à autoridade

coatora não impor restrições ao desembaraço aduaneiro do 2º lote de itens *Strattner* 2024, equipamentos médicos destinados ao uso estritamente hospitalar, abstendo-se da exigência do ICMS relativo à sua importação, levando-se em consideração a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal.

A decisão de fls. 217/219 deferiu o pedido liminar para que seja suspensa a exigibilidade do ICMS-importação incidente sobre os bens adquiridos pela impetrante (Proforma *Invoice* PRO nº 26303), determinando à autoridade coatora que se abstenha de impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou de praticar atos de cobrança fiscal sobre os bens importados.

O Ministério Público manifestou, às fls. 258/261, ausência de interesse de intervenção no processo.

A r. sentença de fls. 262/264, cujo relatório se adota, concedeu a segurança, tornando definitiva a liminar, para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o ICMS-importação dos materiais importados correspondentes à Proforma *Invoice* nº 26303.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça apenas para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

2. A r. sentença merece ser mantida.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento da imunidade tributária em relação à operação de importação dos equipamentos médicos descritos na

Proforma *Invoice* nº 26303, juntada às fls. 92/93, sob o argumento de que é entidade beneficente da área da saúde, sem fins lucrativos, estando protegida pelo quanto disposto no art. 150, VI, “c”, § 4º, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Inicialmente, cumpre destacar que a regra que imuniza tem a mesma natureza daquela que concede competência. Ambas são normas de estrutura que regulam as atribuições constitucionais para instituir tributos. Assim, a norma imunizadora não faz outra coisa que não demarcar uma área de incompetência tributária, elencando uma série de pessoas e bens que não se sujeitam à cobrança de impostos pelos entes federados. Além disso, representam um dos instrumentos utilizados pelo constituinte para adequar o sistema tributário nacional aos demais princípios, garantias e direitos fundamentais estipulados pela Constituição Federal.

Não há dúvida de que as imunidades consubstanciam um direito subjetivo dos contribuintes agraciados com essa benesse de não terem seu patrimônio invadido pelo Estado, de modo que estará eivada de insanável inconstitucionalidade a lei que criar uma exação que afronte as normas imunizantes.

Quanto às instituições de assistência social sem

fins lucrativos a que alude o artigo supratranscrito, trata-se de pessoas jurídicas de direito privado que têm como objetivo apoiar o Estado na consecução dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre eles a saúde, a moradia, o trabalho, a maternidade etc.

No caso dos autos, cuida-se de entidade sem fins lucrativos, que *“tem por objeto realizar obras de assistência social, inclusive assistência social ao adolescente, bem como promover a instalação, funcionamento, gestão de serviços de saúde para tratamento de doentes de todos os níveis econômicos e sociais, isoladamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, prestar consultoria em serviços de saúde, realizar atividades complementares aos serviços de saúde (...)”*, conforme se observa no art. 2º do seu estatuto social, às fls. 29 e seguintes. Assim, trata de instituição permanente, voltada à realização de fins sociais, sem intuito econômico ou lucrativo, o que está em consonância com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal. Logo, não há razão para restringir o alcance da norma constitucional.

Como é cediço, o trabalho realizado por entidades médicas assistenciais busca suprir, ao menos em parte, a inoperância do Estado na área da saúde, razão pela qual as suas atividades devem ser beneficiadas pela concessão da imunidade tributária.

Quanto à necessidade de observância a outras exigências para o reconhecimento do direito reclamado pela impetrante, vale dizer que, se foram preenchidos os requisitos legais da imunidade e o material adquirido no exterior estiver relacionado às finalidades essenciais da entidade, não pode a Fazenda Pública exigir o pagamento do ICMS, ainda que sua incidência sobre mercadorias importadas esteja prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No caso concreto, ficou demonstrado pelo

documento de fls. 92/93 que a impetrante adquiriu, no exterior, equipamentos médicos utilizados para o tratamento de seus pacientes, de sorte que, tratando-se de entidade imune que tem como finalidade primordial a assistência à saúde, dúvida não há de que os produtos importados estão relacionados às suas atividades essenciais.

Na lição de Wladimir Passos de Freitas, *“estas imunidades subjetivas beneficiam pessoas que cumprem papéis importantes na sociedade, quer instrumentalizando o exercício do poder político, quer viabilizando a associação sindical, quer, ainda, secundando o Estado na prestação de assistência social e de educação”* (Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 46).

Na verdade, o objetivo da norma constitucional é assegurar que o patrimônio das entidades assistenciais seja integralmente aplicado na consecução de seus fins institucionais, o que se confunde, no entender do legislador constituinte, com o próprio bem comum.

Ademais, em se tratando de ICMS importação, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido do alcance da imunidade tributária quando comprovado que os bens importados se destinam às finalidades específicas e essenciais da entidade beneficente contribuinte:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ASSISTÊNCIA SOCIAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – CONTRIBUINTE DE DIREITO – DESPROVIMENTO. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal abrange o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre a importação de mercadorias por entidades de assistência social, enquanto contribuinte de direito, e relacionadas às finalidades essenciais destas. (AI 629551 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 31-05-2017 PUBLIC 01-06-2017)

Outrossim, no julgamento do RE 608.872, Tema de Repercussão Geral nº 342, DJe 27.09.17, de Relatoria do Min. Dias Toffoli, foi fixada a tese segundo a qual *“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”*.

Sendo assim, o reconhecimento da imunidade à impetrante está em consonância com a tese firmada pelo STF, no sentido de que a imunidade tributária subjetiva se aplica aos seus beneficiários na condição de contribuinte de direito, como no caso ocorre.

Diga-se, por fim, que questões análogas já foram objeto de exame por este E. Tribunal de Justiça:

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IMPORTAÇÃO DE BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE ESSENCIAL DA PESSOA JURÍDICA (MEDICAMENTOS) – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – PRETENSÃO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO INDEPENDENTEMENTE DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO TRIBUTO ESTADUAL – POSSIBILIDADE. 1. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta, no ato administrativo ora questionado, demonstradas. 2. Os bens importados (medicamentos), descritos e caracterizados na petição inicial, estão diretamente relacionados às finalidades e objetivos da atividade essencial da parte impetrante. 3. Entidade de caráter beneficente, social, educacional e cultural, sem fins lucrativos. 4. Imunidade tributária, reconhecida, nos termos do artigo 150, VI, "c", da CF. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STF, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, concedida, em

Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recurso oficial, desprovido. (Remessa Necessária Cível nº 1007985-73.2024.8.26.0224; Relator: Des. Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Remessa necessária à força da procedência do pleito inicial. Desacolhimento. Comando do art. 150, VI, "c" e § 4º, da CF, e dos arts. 9º, IV, "c" e 14, I a III, do CTN. Entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, voltada à proteção da saúde, mantenedora do Hospital São Paulo. Medicamento destinado à realização de sua atividade essencial, integrando seu patrimônio. Imunidade reconhecida. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. Desfecho de origem preservado. Recurso oficial desprovido. (Remessa Necessária Cível nº 1001815-85.2024.8.26.0224; Relator: Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. Pretensão à imunidade tributária. Admissibilidade. Importação de insumos e equipamentos hospitalares destinados à finalidade essencial da Impetrante. Preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Impetrante que faz jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e § 4º, da Constituição Federal. Direito de efetuar o desembaraço aduaneiro independentemente da comprovação do recolhimento do tributo. Direito líquido e certo configurado. Precedentes. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido. (Remessa Necessária Cível nº 1030738-58.2023.8.26.0224; Relator: Des. Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO. Hospital A. C. Camargo. Reconhecimento do caráter beneficente da entidade hospitalar e de que o medicamento importado será utilizado na consecução de sua finalidade. Imunidade garantida pela alínea "c", inciso I, do artigo 150 da CF. Segurança concedida em 1º grau. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FESP NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível nº 1042173-29.2023.8.26.0224; Relator: Des. Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Portanto, a r. sentença deu o correto entendimento à lide em todos os pontos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Considera-se questionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se a jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

PONTE NETO
Relator